



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PEC 45/2019  
00733

SF/23863.96415-95

## EMENDA N° - CCJ (a PEC n° 45/2019)

Altere-se o Art. 1º do substitutivo apresentado a PEC 45 de 2019 dando-se nova redação ao § 6º e à alínea ‘b’, do inciso I, do § 6, ambos do art. 156-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....

.....

*Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.*

.....

*§ 6º Lei complementar estabelecerá regimes específicos de tributação para:*

*I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:*

.....

*b) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;*

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é suprimir as expressões “poderá” do § 6º e “podendo ser” da alínea ‘b’ do mesmo parágrafo.

A supressão do “poderá” do § 6º do art. 156-A é necessária porque, no texto atual da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 33/01 ficou facultado a edição de lei complementar definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, sendo necessário uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 68) para que fosse editada a Lei Complementar nº 192/22.

Hoje, com a edição da referida lei e com a regulamentação, pelo CONFAZ, dos Convênios ICMS regulamentando a incidência monofásica do ICMS nas operações com gasolina e etanol anidro combustível; diesel e biodiesel; e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural podemos afirmar que foi realizada uma reforma tributária no setor de combustíveis.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

O texto proposto no substitutivo, alterando o aprovado na Câmara, traz a insegurança jurídica na medida que facilita o estabelecimento de regime específico de tributação para combustíveis e lubrificantes. Tal fato representa um retrocesso, tendo em vista que hoje a tributação dos combustíveis, tanto pelos tributos federais - CIDE-Combustíveis, PIS e COFINS - quanto estadual - ICMS - tem a incidência monofásica.

Já a supressão do “podendo ser” da alínea ‘b’ do § 6º também do art. 156-A é porque a redação tal como está abrirá a possibilidade de se aplicar alíquotas ad valorem, uma vez que, com a aplicação de bases de cálculo diferentes, a norma não atingirá sua finalidade, qual seja, carga tributária uniforme em âmbito nacional. Ou seja, trará maior complexidade ao modelo de tributação do setor.

É o estabelecimento de alíquotas fixas, por volume, que reduzirá a volatilidade do IBS. E isso não ocorre com alíquotas percentuais, por meio das quais os Estados passam a ter a prerrogativa de reajustar a base de cálculo do imposto (usualmente, a cada 15 dias), seguindo as alterações do preço bomba.

Hoje, com a LC 192/22 as alíquotas para operações com combustíveis já possuem uniformidade em todo território nacional, sendo específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto. Admitir-se a aplicação de alíquotas ad valorem seria um evidente retrocesso, fulminando a simplificação, a racionalização e a maior transparência fiscal trazida pelas novas regras tributárias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Senador Eduardo Girão**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2335021834>